



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Comissão de Educação Básica – Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais vinculados ao Estado de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 00039370/2010**

PARECER Nº 203
APROVADO EM 28/08/2012

I – HISTÓRICO

A Comissão de Educação Básica por meio da sua Presidente, Conselheira Scheilla Maria Soares Marins encaminhou o Processo SED 39270/2010, com proposta de Resolução para a oferta de Educação de Jovens e Adultos nas prisões vinculadas ao Estado de Santa Catarina.

O Relator Gilberto Luiz Agnolin, em sua análise, destaca que **a proposta de Resolução que fixará normas complementares às Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais no âmbito do sistema estadual de ensino, traz no preâmbulo a legislação em nível nacional sobre a matéria e cita as prerrogativas regimentais deste Conselho para o caso.**

A minuta de resolução está redigida em quinze artigos, dentro da técnica legislativa, com a previsão de atuação conjunta da Secretaria de Educação como órgão responsável pelo sistema prisional no Estado.

O Relator em seu voto é favorável à expedição e Resolução nos seguintes termos: **De acordo com o histórico e análise, voto pela aprovação da Resolução que trata da oferta de Educação de Jovens e Adultos nas prisões, no âmbito do sistema estadual de ensino. Encaminhar o presente parecer à Comissão de Educação Básica.**

Relatado pelo Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin, quando em discussão, solicitei vistas do processo pelas razões de fato e de direito, expostas na análise.

Depreende-se do processo que a origem da proposta de Resolução adveio de um pedido de informação formulada por e-mail de 13/10/10 (11h51min), a pedido do Presidente do FNCE e Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso Conselheiro Geraldo Grossi Júnior, no seguinte sentido: **(...) solicitamos informações de quais encaminhamentos esse Conselho tem dado para regulamentar nos sistemas as diretrizes da educação nas prisões. Esperamos resposta urgentemente para subsidiar o Presidente na reunião que terá em Brasília, com gestores do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça.**

Em data de 18 de outubro de 2010, a Presidente da Comissão de Educação Básica solicita que a matéria seja estudada na Comissão de mérito, tendo em vista a necessidade da regulamentação de Diretrizes da Educação nas Prisões.

Designado como relator o Conselheiro Silvestre Heerdt, destaca em sua exposição de motivos o Relatório intitulado Educação nas Prisões Brasileiras, o Parecer nº 4/2010/CNE/CEB, de 09 de março de 2010, homologado por despacho do Ministro da Educação (D.O.U. de 7/5/2010) e anexa minuta de Resolução.

DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO

A Secretaria de Estado da Educação na oferta da educação nos estabelecimentos prisionais do Estado, segundo dados obtidos junto ao gabinete do Secretário Adjunto Profº Eduardo Deschamps, executa o Programa de Educação nas Unidades Prisionais e Unidades de Internação por intermédio dos CEJAs e atende jovens e adultos que cumprem medida sócio-educativa, em estabelecimentos prisionais e de internação do Estado de Santa Catarina.

São oferecidos cursos nos níveis de Alfabetização, Nivelamento (1ª a 4ª série), Ensino Fundamental (5ª a 8ª série) e Ensino Médio, para que os adolescentes, jovens e adultos inseridos no Programa possam iniciar, continuar ou concluir a sua escolaridade. São utilizadas diferentes metodologias, dependendo das condições oferecidas pelas instituições. O Ensino por Oficinas e o Ensino Modularizado são as metodologias mais empregadas considerando as características específicas desses espaços. Outra oportunidade de certificação dos conhecimentos adquiridos é a realização das provas de Exames Supletivos/ ENCCÉJA e ENEM.

Para a implantação do Programa nas unidades não atendidas é necessária a articulação entre equipe pedagógica e administrativa da GERED, do CEJA e da Instituição interessada, a fim de definir: espaço físico; número de alunos; metodologia adequada; regularidade do atendimento e horários (frequência diária ou em dias alternados); material didático/pedagógico para alunos e professores; material permanente (carteiras, cadeiras, quadros, armários); condições de segurança; contratação de professor; acompanhamento pedagógico e administrativo; garantia de continuidade do processo de escolarização para os alunos enquanto permanecerem no interior da instituição e quando retornarem à sociedade.

Estas definições e responsabilidades são devidamente documentadas por meio de Termo de Cooperação Técnica e cópia deste documento é encaminhada à DIEB para análise, autorização e acompanhamento.

Para ofertar o processo de escolarização nas Unidades Prisionais e Unidades de Internação são contratados professores nos níveis e áreas específicas e a definição das cargas horárias é de acordo com o número de alunos, o espaço físico disponível e as condições de segurança estabelecidas pela Instituição.

A seleção dos professores segue os seguintes critérios: a) Poderá permanecer na vaga o professor que desenvolveu suas atividades docentes no ano anterior demonstrando perfil profissional para continuar atuando dentro de Instituição de Segurança; b) Habilitação na área; c) Formação continuada na área e em áreas afins (Segurança, Violência, Direitos Humanos e outros).

A Rotatividade de matrícula de alunos – por estimativa - em razão de transferências, progressão de regime, aplicação de medidas de segurança (castigos/punições), fugas e evasão (desistência por vontade própria), alcança índices mais elevados que 80% (oitenta por cento).

O índice de conclusão de curso anual, considerando os 20% (vinte por cento) de alunos que permanecem do início ao final do ano letivo com frequência e assiduidade, atinge em média aproximadamente 10% (dez por cento). Esse fator ocorre, sobretudo pela metodologia utilizada que não atende às especificidades do contexto

prisonal e pelas constantes interrupções do processo educacional, ou seja, cancelamento de aulas que impede a continuidade do trabalho pedagógico.

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Diante da realidade catarinense, da necessidade do aperfeiçoamento e ampliação da oferta educacional em todas as Unidades Prisionais e Unidades de Internação do Estado, e de darmos a devida importância na construção do efetivo processo de inserção social qualificada do preso por meio da oferta de educação aos adolescentes, jovens e adultos privados de liberdade, ocorreu Audiência Pública em data de 24 de agosto de 2011, no auditório do Conselho Estadual de Educação.

Na oportunidade, participaram representantes da Secretaria de Estado da Educação, Secretário adjunto Prof^o Eduardo Dechamps, Elisabete D.B. Paixão, Beatriz Clair Andrade e Rúbia A. Buzzi e Rosana V. Pasehaal; Secretaria da Justiça, Dr^a Ada de Lucca, Karina Conto Bittencourt, Maria Elisa S de Carlo, Euclides da Silva e Glória C.D.L. Maciel; Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Juiz da Vara de Execuções Penais Alexandre K. Takaschima e Adriana K. Ternes Moresco; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Tubarão, Sr. Haroldo Silva e Sr. Pedro de Souza; Escola Supletiva Penitenciária, Prof^a Daniela Cristina da Silva e Felipe Rodrigues da Silveira; Católica SC, Prof^a Anadir E. Pradi Vendrusculo e Ivete Lombardi; UNIDIME, Presidente Rodolfo Pinto da Luz; Senai/ SC, Rosana Baron Zimmer Mendes; UNOESC, Daiane Garcia Masson e Maicon Masson; Presídio feminino da grande fpolis, Simone Rocha; CEE/SC, Conselheiros Mauricio F. Pereira (presidente), Marta Vanelli, Gilberto Agnolin, Osvaldir Ramos, Gilberto Sá, Álvaro B. da Silveira e Solange Sprandel da Silva (relatora).

Após a apresentação da fundamentação legal e dados educacionais sobre a educação Carcerária no Estado de Santa Catarina, pela Relatora Solange Sprandel da Silva, as exposições realizadas evidenciaram entraves e avanços no sistema educacionais, tais como o adequado ou não do uso da grade entre professor e aluno/detento; estrutura física de sala de aulas, bibliotecas, inexistentes, adaptadas ou precárias para atendimento aos alunos; falta de material didático ou inadequado; metodologia empregada e suas deficiências frente à realidade dos presos; e questionamentos como por exemplo: O direito à educação seria extensivo a todos os presos? Qual é a pretensão? Qual a estrutura ideal? Qual o objetivo da educação no Sistema Prisional? Quem poderá participar? Outra questão é a proibição de participar das aulas como castigo por mau comportamento. Aos presentes foram solicitadas contribuições visando à elaboração de minuta de Resolução.

II – ANÁLISE

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência é, em regra, HORIZONTAL (e não vertical), como sendo a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade. Desta forma ao estabelecermos preceitos para o processo educacional de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, estaremos exercendo nossa função normativo-jurisdicional, fixando normas complementares para a modalidade Educação de Jovens e Adultos (RI, aArt. 3º, b, 1) destinada à população carcerária.

O Conselho Estadual de Educação em seu regimento interno devidamente homologado pelo Decreto nº 3.832, de 09 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 17.778, de 09 de dezembro de 2005, estabelece as competências das Comissões Permanentes e especiais, como segue:

Art. 30 – *Para estudo dos assuntos de competência do Conselho Estadual de Educação, serão constituídas as seguintes Comissões Permanentes:*

I - Comissão de Educação Básica;

II - Comissão de Educação Superior;

III - Comissão de Legislação e Normas; e,

IV - Comissão de Planejamento.

Parágrafo Único – *Além das Comissões mencionadas neste artigo, o Presidente poderá constituir Comissões Especiais.*

Ao tratar da competência das Comissões, o Regimento interno deste Conselho estabelece:

Art. 41 – *Compete às Comissões:*

I - dar parecer e promover estudos técnicos e pesquisas sobre problemas relativos à sua competência, tomando a iniciativa na elaboração das proposições necessárias; e,

II - baixar processos em diligência para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido.

No que se refere à Comissão de Legislação e Normas, além de ser ouvida sempre que necessário, inclusive sobre assuntos estudados por outra Comissão (RI, §único, art.41), tem a competência exclusiva de elaborar proposições de caráter técnico-jurídico, conforme se depreende do art. 41, caput, do Regimento interno desta Casa.

Art. 41 – *À Comissão de Legislação e Normas, cuja Presidência será exercida pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação, compete à elaboração de estudos e proposições de caráter técnico-jurídico, com vistas à adequação das decisões do órgão à legislação vigente, bem como à política educacional do Estado.*

À luz do estabelecido no Regimento Interno deste Conselho, em pleno vigor, compete à Comissão de Legislação e Normas a proposição da Resolução em questão, por se tratar de normas complementares às normas nacionais, portanto de cunho técnico jurídico, sem prejuízo de ouvir e estudar com a Comissão Permanente de Educação Básica.

Na especificidade do tema “educação e prisão” a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em pleno vigor, prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, se constituindo em assistência educacional, além da material, jurídica, social, religiosa e saúde, com vistas a prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (LEP, arts. 12 e 11).

A assistência educacional, nos termos da Lei de Execução Penal, abrangerá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Sendo o Ensino Fundamental obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Já o ensino profissional será ofertado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico,

inclusive devidamente adequado a condição da mulher. Estabelece ainda, que cada estabelecimento disporá de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (LEP, art. 21) e, afirma a importância de convênio com entidades públicas ou particulares, que poderão instalar escolas ou oferecer cursos especializados.

Visando à proteção de adolescentes infratores, o Estatuto da Criança e Adolescente-ECA (Lei nº 8.069/1990), enfatiza em seu texto que é dever do poder público, além da família, da comunidade, da sociedade em geral, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à educação, além da saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, entre outras. Segue estabelecendo em seu art. 57:

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

A Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional, nas **NORMAS GERAIS e sobre a** temática em questão estabelece nos artigos 4º, VII, 37 §1º e 38.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular

Legislando de forma concorrente e na especificidade do tema, o Estado de Santa Catarina estabeleceu na Lei Complementar nº 170/1998, em seu art. 44:

Art. 44. A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Sobre a educação carcerária, o Estado de Santa Catarina, se comprometeu a dar atenção especial, como se depreende do art. 66:

Art. 66 O Poder Público dispensará especial atenção à oferta de educação básica para a população rural, pesqueira, indígena e carcerária, que será adaptada às suas peculiaridades mediante regulamentação específica e levará em conta: (...)

Pesquisando nos anais da Assembléia Legislativa não se encontram registros de existência de normas (leis ou decretos) que desdobrem o conteúdo *educação básica para a população (...) carcerária* ou que supram a ausência de normas ou a omissão destas no texto da Lei Complementar nº 170/1998, tampouco este Conselho refletiu sobre a questão.

Do exposto a base jurídica para a proposição da Resolução que “*Diretrizes operacionais para a oferta de Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*”, visa suprir a omissão ou ausência de normas existentes na Lei Complementar nº 170/98 e atender o Parecer CNE/CEB nº 4/2010, aprovada pela Resolução CNE/CEB nº 02/2010, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, no sentido de atuar na implementação e fiscalização das Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Processo retornando à Comissão de Mérito, sob a relatoria da Conselheira Vera Regina Simão Rzatki encaminhou para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, que por meio do Departamento de Administração prisional de manifestou nos termos do Ofício nº 149/2012/GA/DEAP, de 04 de junho de 2012. As sugestões, no que não colidem com as competências do órgão executivo da educação, se encontram atendidas no bojo da presente minuta da Resolução.

Analisada as contribuições recebidas das entidades privadas e públicas e, considerando as ponderações do Conselheiro Silvestre Hert e da Conselheira Vera Regina Simão Rzatki, e estando devidamente resguardado o Princípio da Legalidade, submetemos à apreciação a minuta de Resolução sobre a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais nos presídios vinculados ao Estado de Santa Catarina.

III – VOTO DA RELATORA

Recomendamos a aprovação da Minuta de Resolução pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 28 de agosto de 2012.

Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Solange Sprandel da Silva – **Relatora**

Aristides Cimadon

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Mário César Barreto de Moraes

Pedro Ludgero Averbeck

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 28 de agosto de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina